

HUMANAS E SOCIAIS
V.12 • N.3 • 2025 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-3801
ISSN Impresso: 2316-3348
DOI: 10.17564/2316-3801.2025v12n3p526-542



OS DESAFIOS E BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA COMUNITÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM MOÇAMBIQUE

THE CHALLENGES AND BENEFITS OF IMPLEMENTING THE
COMMUNITY JUSTICE ADMINISTRATION SYSTEM IN MOZAMBIQUE

LOS DESAFÍOS Y BENEFICIOS DE LA IMPLEMENTACIÓN DEL SISTEMA
COMUNITARIO DE ADMINISTRACIÓN DE JUSTICIA EN MOZAMBIQUE

Itélio Joana Muchisse¹
Pedrito Cambrão²

RESUMO

O Sistema Comunitário de Administração da Justiça (SCAJ) é uma alternativa aos tribunais formais em Moçambique, o qual busca envolver as comunidades locais e os líderes comunitários na administração da justiça. Estabelecidos em 1992, estes tribunais têm enfrentado desafios em sua implementação, como a falta de recursos financeiros e humanos, a falta de um regulamento e a falta de treinamento adequado para os seus gestores, sobretudo em princípios de um Estado de Direito; o SCAJ oferece vários benefícios, como uma maior aceitação da decisão por membros da comunidade, a resolução de conflitos de maneira mais rápida e acessível e a promoção de uma cultura de resolução de conflitos por meio do diálogo e negociação. Para implementar o SCAJ com sucesso, são necessárias metodologias que envolvam a participação ativa das comunidades e a criação de uma rede de líderes comunitários treinados e capacitados para administrar a justiça de forma justa e eficaz. É importante também que o SCAJ seja regulamentado e que haja interligação duradoura com o sistema formal de justiça, com as comunidades locais, assim como se alinhar com as normas internacionais. Acima dos desafios na implementação, os benefícios podem ser significativos para as comunidades locais. Assim, é necessário um compromisso contínuo entre as partes envolvidas: governo, líderes comunitários, sociedade civil e população.

PALAVRAS-CHAVE

Sistema Comunitário de Administração da Justiça.
Tribunais Formais. Moçambique.

ABSTRACT

The Community Justice Administration System (SCAJ) is an alternative to formal courts in Mozambique, aiming to involve local communities and community leaders in the administration of justice. Established in 1992, these courts have faced challenges in their implementation, such as the lack of financial and human resources, absence of regulation, and inadequate training for their managers, particularly regarding the principles of the Rule of Law; the SCAJ offers several benefits, such as greater acceptance of decisions by community members, faster and more accessible conflict resolution, and the promotion of a culture of conflict resolution through dialogue and negotiation. To successfully implement the SCAJ, methodologies involving the active participation of communities and the creation of a network of trained and empowered community leaders are required to administer justice fairly and effectively. It is also important that the SCAJ is regulated and that there is a lasting connection with the formal justice system, local communities, and alignment with international standards. Despite the challenges in implementation, the benefits can be significant for local communities. Therefore, a continuous commitment is needed among the involved parties: government, community leaders, civil society, and the population.

KEYWORDS

Community Justice Administration System; Formal Courts; Mozambique.

RESUMEN

El Sistema Comunitario de Administración de Justicia (SCAJ) es una alternativa a los tribunales formales en Mozambique, que busca involucrar a las comunidades locales y a los líderes comunitarios en la administración de justicia. Establecidos en 1992, estos tribunales han enfrentado desafíos en su implementación, como la falta de recursos financieros y humanos, la ausencia de una normativa específica y la falta de formación adecuada para sus gestores, especialmente en principios del Estado de Derecho; el SCAJ ofrece varios beneficios, como una mayor aceptación de las decisiones por parte de los miembros de la comunidad, la resolución de conflictos de manera más rápida y accesible, y la promoción de una cultura de resolución de conflictos mediante el diálogo y la negociación. Para implementar el SCAJ con éxito, se requieren metodologías que involucren la participación activa de las comunidades y la creación de una red de líderes comunitarios capacitados y empoderados para administrar justicia de forma justa y eficaz. También es importante que el SCAJ esté reglamentado y que exista una conexión duradera con el sistema formal de justicia, con las comunidades locales y con las normas internacionales. A pesar de los desafíos en su implementación, los beneficios pueden

ser significativos para las comunidades locales. Por ello, se requiere un compromiso continuo entre las partes involucradas: el gobierno, los líderes comunitarios, la sociedad civil y la población.

PALABRAS CLAVE

Sistema Comunitario de Administración de Justicia, tribunales formales, Mozambique.

1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda sobre os desafios e benefícios da implementação do Sistema Comunitário de Administração da Justiça como alternativa aos tribunais formais em Moçambique, onde, percebe-se que o sistema judiciário de Moçambique enfrenta vários desafios, como a sobrecarga dos tribunais formais e a falta de acessibilidade para comunidades rurais e pessoas com menos recursos. Além disso, muitos conflitos prevalentes nas zonas rurais (como os de feitiçaria, disputas por posse de terra, disputas maritais ou de traição, extravio de produtos ou bens, entre outros), onde esses tribunais tendem a afluir são baseados no incumprimento normas sociais e culturais que podem não ser totalmente compreendidas ou valorizadas por tribunais formais, a não ser aqueles já previstos no Código Penal.

Nesse contexto, surge a possibilidade de inclusão do Sistema Comunitário de Administração da Justiça (SCAJ) como uma alternativa aos tribunais formais em Moçambique. No entanto, essa inclusão apresenta desafios relacionados à proteção dos direitos humanos, justiça e imparcialidade nas decisões e risco de discriminação contra grupos marginalizados. Desse modo, torna-se fundamental discutir os desafios e benefícios dessa inclusão para a administração plena da justiça em Moçambique.

Os objetivos do trabalho constituem-se em analisar os benefícios e desafios da implementação do SCAJ em Moçambique como uma alternativa aos tribunais formais e identificar os principais aspectos socioculturais e jurídicos a serem considerados para garantir a proteção dos direitos humanos e a justiça nas decisões do sistema comunitário.

Em termos de metodologia, adota-se a revisão bibliográfica, para compreender a teoria e a prática do SCAJ em outros países e contextos, análise documental. Assim, foi empregue uma heurística ou crítica interna das fontes, auxiliada pela observação e alguns relatos de experiências pessoais para explicar as implicações éticas, sociais e legais da inclusão do sistema comunitário em Moçambique.

Com essa metodologia, será possível obter informações sobre a prática do sistema comunitário em Moçambique. Ademais, um olhar sobre algumas realidades plurijurídicas como as antigas colônias francesas e britânicas fornece lições sobre para o sistema comunitário em Moçambique.

2 PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE

Para Sally E. Merry (s.d., p. 89), a reconstrução histórica do pluralismo jurídico está atrelada ao reconhecimento de ordens normativas, tanto no contexto das comunidades tradicionais quanto no contexto do sistema global. Como aponta, “praticamente todas las sociedades cuentan con un sistema de derecho plural, tengan o no un pasado colonial”. Ademais, trata-se de um posicionamento entendido na perspectiva segundo a qual “El pluralismo jurídico es un asunto central en la reconceptualización de la relación entre derecho y sociedad”.

Para López Garzón (2014), assim como Tamanaha (2021), Muchacona (2020), Portella (2024), entre outros, o pluralismo jurídico é um conceito que pretende descrever a coexistência de mais de um sistema de valores jurídicos em um determinado Estado ou unidade política. No seu contexto mais popularizado, essa multiplicidade de valores consiste na coexistência de uma ordem estatal e, pelo menos, uma que não seja de índole estatal. E, como acrescenta Henriques (2015), ele – o pluralismo – já remonta à Idade Média, no contexto da romanização do direito, um processo que, devido à sua violência, pode ser comparado com a ocidentalização do direito africano ao longo de todo o processo colonial.

Este é um processo que pode ser classificado consoante as suas variantes, a destacar, “o pluralismo institucionalista; o pluralismo antropológico; o pluralismo sociológico; e o pluralismo pós-moderno”. Existem, igualmente, as classificações históricas, como “o pluralismo jurídico “clássico”, aquele que emergiu e desenvolveu-se no período e contexto colonial e pós-colonial, e o pluralismo jurídico moderno, aquele que surgiu dentro das sociedades capitalistas”, quanto à sua manifestação na sociedade global, em “i) o sistema jurídico oficial; ii) o sistema normativo cultural - costumeiro; iii) o sistema normativo cultural - religioso; iv) o sistema normativo capitalista - económico; v) o sistema normativo funcional; vi) o sistema normativo cultural – comunitário”, entre outras (Henriques, 2015, p. 14).

O pluralismo jurídico indica a diversidade de ordens jurídicas, isto é, a coexistência de ordens jurídicas no seio do mesmo ordenamento jurídico, isto é, a coexistência de mais de uma ordem jurídica no mesmo ordenamento. O pluralismo jurídico tem um longo reconhecimento nas sociedades com múltiplas ordens normativas, onde se caracterizam como sendo em parte algumas oficiais ou governamentais e algumas não governamentais ou informais, onde, normalmente, o sistema oficial tem prevalecido em função dos comunitários, os quais estão ligados aos valores culturais das diferentes sociedades (Berman, 2015; Tamanaha, 2021).

Merry (s.d.) destaca que, apesar de a discussão sobre o pluralismo já remontar à idade média, só foi no decurso do século XX que ele ganhou um espaço alargado no campo académico³. Foram preponderantes os diversos estudos de natureza antropológica que estavam sendo desenvolvidos, tanto pelas potências coloniais, quanto pelos diversos centros de pesquisa, os quais ajudaram a explicar a organização da vida social e, no vertente caso, eles explicaram os mecanismo e sistemas de administração de justiça legitimados pelas diversas comunidades, até então percebidas como retrógradas.

³ A Missão Etnográfica da Colônia de Moçambique criada em 1941 e chefiada por José Gonçalves Cota, foi preponderante para o seu chefe produzir o Estatuto do Direito Privado da Colônia de Moçambique, o qual tentou abstrair o Direito Local, numa situação de diversidade cultural.

Cunha criticara o modelo de imposição de códigos legislativos como aquele caso em que se implementou no contexto das colónias francesas, em que se suplantava o direito local pelo colonial, sendo obrigados, nos casos em que não fossem arabizados (no caso da África Saariana) a adotarem o código da metrópole. “As instituições dos colonizadores ainda não correspondem ao mesmo estado”, daí “devem ser reconhecidas e mantidas pelos colonizadores as suas instituições jurídicas privativas”. Esse era um princípio que já vinha ganhando aceitação desde o século XIX (Cunha, 1950-1951, p. 154-156).

Existiam três principais argumentos que justificaram a empresa pluralista. (i) Os sistemas de direito estão profundamente ligados à religião comum; (ii) Não se pode destruir um sistema jurídico sem destruir a esfera social e cultural; e (iii) a assimilação uniformizadora era inconveniente devido à falta de correspondência das sociedades. Assim, é preciso “manter as instituições privativas dos indígenas, embora limitando o seu reconhecimento e procurando encaminhar a sua evolução em função das concepções em que assenta a acção colonizadora e dos objectivos finais que com ela se prosseguem” (Cunha, 1950-1951, p. 155-156).

Foram “aceitas, sob pena de a acção colonial desmentir a si própria”. Em contrapartida deveriam “ser suficientemente compreensiva[s] para abranger o maior número possível de hipóteses; ser suficientemente precisa e rigorosa para não deixar lugar a dúvidas” (Cunha, 1950-1951, p. 158). A “20 de Maio de 1954” foi promulgado o “Estatuto Jurídico dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique, pelo Decreto-Lei n.º 39:666”, que mantém “as instituições de natureza política dos indígenas”, já no contexto das regedorias – reorganização político-administrativa do Estado Novo (Serra, 2013, p. 48), as quais não podiam ser pensadas alheias aos seus contextos jurídicos ou socioculturais.

Mesmo assim, como apontam Tamanaha (2021), assim como Diala & Rautenbach (2024), o processo de implantação de um sistema pluralista, sempre enfrentou problemas, visto ter havido pouca familiaridade por parte dos juízes consuetudinários em relação às normas locais, fato que dificultava a aplicação da lei, não obstante o fato de pretender incorporar o direito nativo aos padrões do direito colonial. Isso levou ao espoletar de dificuldades para conciliar o próprio direito consuetudinário (que já apresentava diferentes facetas locais ligadas à cultura e religião de cada grupo étnico) ao direito positivo, de índole ocidental.

Em virtude do colonialismo, essa dificuldade, também foi agravada pelas afinidades que o governo colonial mantinha com os diferentes grupos, onde, o pluralismo foi manifesto, tão cedo, em zonas onde os colonizadores mantinham relações amistosas com as lideranças locais e, mais tardiamente, nas zonas em que as relações eram frágeis, ou seja, havia resistência ao projecto colonial.

Segundo Carlos Serra (2013), o decurso da máquina administrativa colonial, principalmente no período de auge, 1930-1961, coincidiu com eficiência daquelas medidas elencadas por Cunha (1950-1951). Nesse período, as unidades territoriais africanas, designadas por chefaturas, foram se reduzindo cada vez que a presença colonial se alastrava em direção ao interior das mesmas e, as regras de sucessão, por exemplo, as quais haviam sido consideradas como de carácter dogmático na tradição autóctone, foram suplantadas por modelos convenientes ao colonialismo, não obstante à necessidade de se obter informações diversas (Serra, 2013; Rautenbach, 2024).

Em vantagem disso, no caso das instâncias de justiça, era fácil reconhecer os que cometiam crimes ou eram subversivos ao contexto colonial; fazer cumprir leis; sensibilizar ou opor-se a práticas divinatórias ou que fossem consideradas bruxaria; vigiar estranhos; não pagadores de impostos, entre

outros benefícios (Serra, 2013). Por sua vez, o Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique (Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954), que foi um documento mais evoluído da pioneira Portaria do Indígena de 1917 (Rocha, 2006), regulamentado e oficializado em 1920 (Araújo, s.d.), foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 43 893, de 6 de setembro de 1961.

Assim, a revogação do referido instrumento deveu-se à pressão internacional que o Portugal vinha sofrendo da comunidade internacional (Pinto, 2001), o que não limitou Portugal de considerar que “a partir do movimento das descobertas” e da “evolução das populações ultramarinas”, “o condicionalismo político e social das nossas províncias da terra firme de África permite já hoje dispensar muitas normas” (Portugal, 1961).

Em passagem, o pluralismo jurídico do período colonial não chegou a se constituir num sistema, uma vez era uma ordem, a qual é um conjunto de normas que vigoram num determinado espaço. Como avançam Diala & Rautenbach (2024, p. 1), enquanto o modelo de justiça estatal foi constituído um sistema já sistematizado, o modelo africano tem permanecido uma ordem, um conjunto de normas, que ainda não foram sistematizadas, justamente, por causa de um certo proselitismo em virtude do sistema oficial, mesmo com a clara percepção de que eles tiveram “configurações sociais distintas”.

O pluralismo colonial foi complexo, compreendo diferenças na aplicação da lei para autóctones não cristãos, autóctones cristãos e mestiços e para não cristãos e não autóctones (Cunha, 1950-1951). Diferentemente, no período que se seguiu a independência, principalmente, com a adopção da linha marxista-leninista, durante o terceiro congresso da Frelimo, entre 3 e 7 de fevereiro de 1977, instalou-se o Partido-Estado e, até 1990 (Ucama, 2022), se estabeleceu o monismo jurídico, um modelo contrário ao pluralismo jurídico. Na perspectiva do monismo jurídico, somente uma ordem normativa deve prevalecer, neste caso, é a ordem estatal (Lópes, 2014; Tamanaha, 2021).

O período que cobre a Primeira República (1975-1990) foi caracterizado por ser de uma índole autoritária (Ucama, 2022), onde projeto de Estado-Nação foi pensado na perspectiva coletivização dos meios de produção, por meio das cooperativas de produção, machambas⁴ do povo, pelas cooperativas de consumo ou lojas do povo, assim como das aldeias comunais como impulsionadores da habitação do campo, centro da produção agrícola, indispensável na economia moçambicana.

Rapidamente, esse projeto foi contestado por não considerar vários aspectos socioantropológicos da vida comunitária, como os ritos e as várias instituições tradicionais que, na óptica do colonialismo foram designados “autóctones”⁵. Essas instâncias foram taxadas por obscurantistas, retrógradas e não condizentes ao humanismo positivista moderno-ocidental que se tentava implantar, numa clara “ideologia da página em branco” (Geffray, 1991, p. 11). Ainda, segundo esse autor,

4 Roça, Campo agrícola.

5 O professor Brian Z. Tamanaha, no seu paper “Legal Pluralism Across the Global South: Colonial Origins and Contemporary Consequences” considera que esta tendência de limitar os tribunais comunitários foi uma tendência em países como Indonésia, depois da Independência dos Países Baixos. Fazendo um paralelismo do discurso do professor, à realidade de Moçambique, inferimos que, mesmo com essa tendência de eliminar o tradicional em virtude do moderno, a tradição não foi suplantada, pelo que é uma realidade assente na sociedade global. Esses tribunais sempre mostraram-se importante na resolução de litígios e, por isso mesmo, naqueles espaços onde haviam sido suplantados, eles foram recuperados e trazidos à esfera pública, embora, em alguns espaços ainda tenham o carácter paralegal.

Entre 1980 e 1984, o crescimento do número de aldeias e da percentagem da população agrupada foi considerável. Os «desenvolvimentistas» de Maputo ignoravam o fato de muitas das habitações registadas estarem vazias, sabiam, que as «cooperativas de produção» não produziam nada. Ora, as cooperativas eram condição do desenvolvimento. Na realidade, a estratégia das aldeias comunais tinha mostrado a sua natureza. Existiam vários milhares de aldeias, dispondo cada uma delas de um secretário administrativo e de um responsável do partido, cuja nomeação era controlada pelas autoridades distritais. As aldeias mais importantes dispunham de um administrador de localidade, de uma célula do partido, de milícias, de tribunal e Assembleia do Povo e de secções da Organização da Mulher Moçambicana (OMM) e da Organização da Juventude Moçambicana (OJM). As antigas divisões administrativas coloniais, agora «localidades», «círculos» e «células», só se tomavam verdadeiramente operacionais no quadro do novo aparelho do Estado através das estruturas administrativas e políticas das aldeias. o principal e único efeito foi o de servir para o controlo administrativo da população rural [cerca de] 80%. (Geffray, 1991, p. 21, adaptado).

A par desta realidade encontravam-se, igualmente, movimentos de natureza jurídico-política que visavam regulamentar a “Organização Judiciária de Moçambique”, tal como é o exemplo da Lei n.º 12/78, de 12 de dezembro, que estabelece o referido quadro organizacional, o qual estabelecia o Tribunal Popular Supremo no topo da hierarquia, seguido pelos Tribunais Populares Provinciais, seguidos por aqueles do Distrito e, por fim, do Bairro ou da Localidade. Muitos dos juízes eleitos não eram profissionais e a sua importância era proporcional a unidade territorial na qual actuava.

Já no fim da primeira metade da década de 1980, em decorrência da crise internacional do socialismo, assistiu-se a mudança dos preceitos desenvolvimentistas de Moçambique, com a adopção do capitalismo de orientação neoliberal na perspectiva das Instituições de Bretton Woods, que empurraram o país ao modelo democrático e para uma economia de mercado, baseada na privatização. Essas mudanças estruturais afetariam, sobremaneira, a estrutura jurídica imposta e já se impunha o princípio da separação de poderes, bem como o reconhecimento do pluralismo manifesto na disposição cultural e histórica, marcada por várias influências e negações⁶ (Ucama, 2022; Muchacona, 2020; Lavieque, 2021).

Consequentemente, era necessário resgatar o conceito de pluralismo, o que, no contexto jurídico, foi efetivado pela publicação pela introdução de alterações Lei Orgânica dos Judiciais, em 1992 (Lei n.º 10/92, de 6 de Maio), de modo a integrar, entre outros, o princípio da independência, redução da atuação dos juízes para casos de facto, bem como o retiro dos tribunais comunitários, antes, assembleias populares, de modo a lhes criar uma lei própria, a qual foi aprovada a 6 de Maio de 1992, por meio da Lei 4/92⁷ (Araújo, s.d.).

A criação dos tribunais comunitários marca o reconhecimento, no âmbito do projeto do Estado-Nação, da existência de diferentes fontes do fenómeno jurídico em Moçambique, bem como a eficácia dos diferentes mecanismos nos processos de resolução de conflitos sociais e promoção da ordem. Esses

6 Importa, aqui, referir que mesmo com as reformas judiciais, ainda prevalecem desafios quanto à independência dos poderes. Ucama (2022), por exemplo, refere que há motivos para desconfiar a nomeação de representantes do poder judicial por parte do Presidente da República.

7 Os tribunais comunitários foram criados em 1982 e aprovados por lei em 1992.

tribunais foram legados a deliberar sobre casos civis, delitos de pequena gravidade, desde que não sejam penalizados com a pena de prisão pelo Código Penal. Mesmo assim, o fato de ela não ter sido ainda regulamentada, a sua aplicação tem se traduzido em desafios (Araújo, s.d.; Lavieque, 2021).

Ao contrário da Primeira República, onde as autoridades tradicionais foram suplantadas pelos Grupos Dinamizadores, na Segunda República (desde 1990) vão sendo estabelecidos instrumentos jurídicos para fortalecer a questão do pluralismo, embora se trate de um processo moroso, que contribui para que as leis não sejam, efetivamente, realizáveis. Além da Lei dos Tribunais Comunitários, de 1992, em 2000 foi aprovada a Lei das Autoridades Comunitárias, para qual, o conceito de “autoridade tradicional” é insuficiente para contemplar os sujeitos visados, tais como líderes religiosos, secretários de bairro, entre outras personalidades locais (Moçambique, 2000), ou seja, estas autoridades já não provêm das estruturas autóctones, integra outros atores, no contexto do pluralismo jurídico global.

Na sequência, em 2004, em virtude da revisão pontual da Constituição, foi definido no artigo 4º o reconhecimento da pluralidade das instituições que administram a justiça em Moçambique, devendo ser respeitados e recorridos nos limites da constituição em causa. Já em 2007, no contexto da aprovação da Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça, os tribunais comunitários são concebidos como basilares na administração da justiça em Moçambique. É ali, igualmente, reafirmado que estes tribunais são auxiliares dos tribunais judiciais, julgando em casos de crimes sem penas de prisão previstas e sem contrariar a constituição.

Segundo dados publicados pelo jornal da rede privada “*O País*”, até finais de junho de 2022 existiam em Moçambique 3010 tribunais comunitários em funcionamento em todo o país, tendo julgado 21475 casos no ano de 2021, atendidos por 17965 membros⁸. Estes dados foram revelados no contexto de no referido ano (2022) ter decorrido, entre março e maio, a auscultação pública e, no dia 22 de junho, ter decorrido um seminário de validação da proposta de revisão da Lei dos Tribunais Comunitários, visto a mesma estar desatualizada (BORGES, 2022).

A necessidade de garantir que todos os indivíduos tenham acesso à justiça funde-se no princípio de igualdade, reafirmado pela constituição moçambicana no seu artigo 35º (Moçambique, 2018). A partir desse daí abre-se o espaço para o Estado garantir que todos tenham o acesso à Justiça. Estados ao redor do mundo, principalmente os que tenham passado por um processo de colonização mantêm na sua ordem interna diversos grupos culturais que apresentam diferentes sistemas de administração da Justiça, isto é, detenham de um pluralismo jurídico.

No contexto moçambicano, ao longo da história existiram diversos sistemas jurídicos, políticos e culturais, começando pelos primeiros homens, os bantu, os asiáticos e os europeus, além de a constituição incorporar normas provenientes do Direito Internacional (Moçambique, 2018, art. 18.º). Este quadro marca a coabitação de sistemas divergentes que ganham vida no mesmo espaço, ademais, obedecendo a uma sequência histórica. Esse processo, segundo explica Boaventura de Sousa Santos, trata-se de Palimpsesto jurídico e político (Araújo, 2008), ao qual se inscreve, também, um palimpsesto cultural.

80s tribunais comunitários são compostos por oito membros, sendo cinco efectivos e três suplentes. Todos superiores a 25 anos.

3 O SISTEMA COMUNITÁRIO DA JUSTIÇA

No contexto do pluralismo jurídico global, a Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça define dois sistemas de administração da justiça, o oficial e o não oficial, também conhecido como SCAJ, o qual se funde na realidade sociocultural de Moçambique que é diversa. As suas bases doutrinárias e jurídicas não são novas, pelo que desde o tempo colonial. Por exemplo, já era discutido no Congresso de Sociologia Colonial de 1900, bem como no Congresso Colonial de Lisboa de 1901 (Cunha, 1950-1951, p. 159), tendo continuado com a publicação de diversos instrumentos que, direta ou indiretamente contribuíram no andamento das investigações sobre a questão comunitária da justiça.

São exemplos dessas tentativas, a reforma administrativa de Moçambique, de Aires de Ornela, de 23 de Maio de 1907, que faz a divisão em concelhos: locais e civilizados, onde o território foi dividido em circunscrições, regidas pelos chefes de circunscrições e depois pelos administradores; a Lei Bases da Lei Orgânica, n.º 1022, de 10 de agosto de 1920, o Decreto 7008, que executa as primeiras bases orgânicas da administração colonial, de 9 de outubro de 1920; o Estatuto que descrimina indígenas e assimilados, pelo Decreto 7:15, 19 de novembro de 1920; o Decreto-Lei n.º 35:461, que reconhece o casamento poligâmico, publicado em 22 de janeiro de 1946.

Na província de Inhambane, por exemplo, podem ser identificados projetos legislativos, como o regimento que delegava competência jurídica do capitão e feitor local, em assuntos jurídicos ligados aos *milandos*⁹ entre *cafres*, julgando-os de acordo com justiça, mas não averiguando, ou seja, deixando independente o modelo de justiça dos cafres; um documento que dava competências ao representante e delegado do capitão e feitor (capitão-mór) para prender todos aqueles considerados culpados em Milandos, dívidas, ou que ousassem intervir nos contratos de compra e venda, assim como tomar notas dos óbitos e organizar as banjas¹⁰, de 17 de janeiro de 1787; o Código cafre real do distrito de Inhambane (não aplicado), de 1852; o Código dos Milandos Inhambanenses, de 1889; bem como o Projeto de Regulamento de justiça cafre real ou “Código de Milandos” do *Distrito* de Inhambane, de 1908 (publicado na Circular n.º 20, da série de 1908, da Secretaria Civil do Distrito de Inhambane).

O SCAJ é uma forma alternativa de resolução de conflitos que utiliza práticas tradicionais e locais para lidar com disputas entre membros de uma comunidade. Diferentemente do sistema que integra os tribunais formais, o sistema comunitário se baseia em valores, tradições e normas sociais que são próprias de cada comunidade, e não necessariamente na legislação nacional, apesar de, por ela, serem estatuídos. O seu objetivo é o permitir a comunidade resolver seus próprios conflitos de forma justa e eficaz, sem precisar recorrer ao sistema formal de justiça, pelo menos em certos casos (Moçambique, 1992).

9 Milandos é o plural de nandu, expressão que, na língua falada pelo grupo dos bitonga, significa culpa.

10 Espécie de assembleia popular. Foi um modelo de interação amplamente adotado por Samora Machel, primeiro-presidente de Moçambique. Neste modelo de interação sociopolítica, reúne-se a população frente aos “dirigentes” dos discursos. Com a devida timidez, faz-se essa comparação, sobretudo, entendendo o sentido linguístico atual. Por exemplo, Buur & Kyed (2015, p. 19) referem que são “tribunais locais (Banjas), onde os conflitos são resolvidos ou outras formas de atividades coletivas centradas na organização tradicional”.

O SCAJ, na realidade de Moçambique é efetivado pelos tribunais comunitários, aprovados pela Lei 4/92, de 6 de maio. Eles são reconhecidos enquanto complexos, porque envolvem práticas quotidianas que não são estáticas, envolvidas em estruturas sociopolíticas, não dissociáveis do todo antropológico. Esse sistema é baseado em valores e tradições locais, que muitas vezes não estão presentes na legislação nacional e internacional, por isso a necessidade de constante atualização.

Para justificar a sua pertinência podemos citar Boaventura de Sousa Santos (2010), o qual refere que o conhecimento científico é apenas uma das formas possíveis de conhecimento. As outras formas de conhecer, como o conhecimento popular e o conhecimento tradicional, são igualmente válidas e importantes na administração da vida, privada ou pública, por isso que deles se fala, mesmo após séculos de negação ou tentativa de refutação. Em muitas situações, o conhecimento local e as práticas tradicionais são mais adequados para resolver problemas e conflitos.

No contexto do seu enquadramento, Lavieque (2021) discute a coexistência de diversas ordens normativas em Moçambique, no contexto do Pluralismo Jurídico em dupla oposição, ou seja, um pluralismo que opõe o sistema formal e informal, já com profundas raízes históricas, assim como se opõe ao contexto regional. Na África Austral, onde os países colonizados pela Inglaterra, se encontra em aplicação a tradição jurídica anglo-saxã, flexível no processo de positivação de direitos. Esta segunda oposição está atrelada ao fato de o sistema românico-germânico ser menos flexível no âmbito positivação.

De qualquer forma, num contexto marcado pelo uso político das etnias (Ngoenha, 2017), é preciso vigiar estes mecanismos de resolução de conflitos, sob o risco de se tornarem mecanismos de exclusão social e de tribalismo, tendo em conta o incremento das clivagens étnicas com fins políticos, o que acaba colidindo em questões de justiça comunitária, entendida, no contexto do Estado-Nação, como Justiça Social.

2.1. PRÁTICAS TRADICIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os Tribunais Comunitários têm se destacado na resolução de conflitos ligados à questão do acesso à terra, que em muitos casos tem sido negociada em valores monetários e, não faltam aqueles que tentam sobressair sobre os demais, o que acaba originando conflitos de diversa ordem (UATE, 2017), assim como são importantes para interligar a vida rural, tipicamente, guiada por hábitos autóctones, diferentemente da vida urbana regulada por mecanismos jurídicos positivos (Florêncio, 2003). Os tribunais Comunitários são instâncias de interlegalidade (Araújo, s.d.).

No âmbito das suas ações, as decisões podem ser tomadas por líderes locais ou anciãos, enquanto em outros casos são os próprios membros da comunidade que tomam a decisão em conjunto, assim como qualquer cidadão local vinculado a eles, desde que tenha mais de 25 anos. As suas penas são variadas, mas se for em valores monetários, estes não podem ser superiores a 10.000,00 Meticaís (Moçambique, 1992). O que é consensual é que, pelo menos, nas instâncias comunitárias africanas, a pena de morte foi, desde cedo, abolida (Ndapassoa, 2022).

O SCAJ não é alheio aos direitos humanos. Concomitantemente, ele proporciona a promoção da inclusão social e a participação democrática das comunidades no processo de administração da justiça. E, como qualquer instituição, para ele, é estabelecido o limite constitucional para as suas interações.

2.2. O SISTEMA COMUNITÁRIO EM OUTRAS PARTES DO MUNDO

O uso do SCAJ tem sido cada vez mais adotados em várias partes do mundo, especialmente em países em desenvolvimento ou em áreas rurais, onde o acesso ao sistema formal de justiça ainda é limitado, como Angola, Guiné, Moçambique (Ndapassoa, 2022). Em países como a Índia, por exemplo, o sistema comunitário é usado para lidar com questões de terra, propriedade, casamento e outras questões civis (Tschalaer, 2010; Tamanaha, 2021). Outros países africanos que o adotam são a África do Sul, Somália, Gana, Nigéria, Uganda, Quênia, Benim, entre outros, onde eles são usuais em várias questões sociais, culturais, religiosas, assim como económicas.

A par das potencialidades que ele vem evidenciar, o SCAJ não é isento de críticas e desafios. Algumas críticas apontam que esse sistema pode perpetuar a desigualdade de gênero e outras formas de opressão presentes nas sociedades locais, principalmente em sociedade como a moçambicana, onde a mulher tem sido subalternizada, assim como a exclusão em assuntos emergentes como as novas identidades sexuais (LGBTQI+).

4 OS BENEFÍCIOS

Os Tribunais Comunitários foram criados em “1982”, “vocacionados para a resolução de litígios familiares, principalmente resultante dos casamentos celebrados de acordo com o costume tradicional”. Entretanto, “não chegaram a funcionar devidamente”, tendo, para esse efeito, sido oficializados dez anos mais tarde, num esforço de garantir o acesso à justiça à população moçambicana, a qual grande parte vive na zona rural e não tem acesso aos tribunais formais (Henriques, 2015, P. 363; Moçambique, 1992).

Nesse contexto, a inclusão do SCAJ traz diversos benefícios para a população e para o sistema de justiça, em geral. Um dos principais é a redução da sobrecarga dos tribunais formais. Este sistema constitui uma forma de resolução de conflitos mais rápida e eficiente do que a justiça formal, o qual enfrenta um grande volume de processos. Com a inclusão do sistema comunitário, muitos conflitos passaram a ser resolvidos localmente, sem a necessidade de recorrer aos tribunais formais. Entretanto, é para casos específicos, o quais não esteja prevista a pena de prisão, segundo o Código Penal.

Outros benefícios incluem a resolução de conflitos com base em normas sociais e culturais locais, onde o sistema comunitário ajuda a preservar as tradições e a cultura das comunidades locais e garante que as pessoas possam usufruir dos seus direitos culturais. Isso é especialmente importante em países com diversidade cultural e étnica, como Moçambique, onde o sistema de justiça formal não é, ainda, capaz de lidar adequadamente com a complexidade dessas questões culturais. Assim, garantem maior abertura/proximidade na discussão dos problemas em processo.

Nota-se, ainda, a garantia de acessibilidade à justiça para pessoas que vivem em comunidades rurais ou que tenham poucos recursos. Muitas vezes, essas pessoas não têm condições de arcar com os custos de um processo judicial formal e não têm acesso à justiça, e nem à informação relevante.

O sistema comunitário é uma forma mais acessível e econômica de resolver conflitos, uma vez que permite que mais pessoas tenham acesso à justiça e sejam protegidas pelos seus direitos.

Assim, a inclusão do SCAJ ajuda na promoção de uma cultura de participação cidadã na administração da justiça e, com isso, o desenvolvimento da consciência jurídica para grande parte da população. Com um sistema que reflete hábitos e costumes locais, as comunidades passam a desempenhar um papel mais ativo na resolução de conflitos e na definição de normas e procedimentos próprios.

5 OS DESAFIOS

O estabelecimento dos tribunais comunitários em Moçambique representa um ganho para a democracia, assim como segue o alinhamento de respeitar os povos indígenas e tribais, segundo estipulado pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho. É que as instituições jurídicas das comunidades locais ganharam respeito no contexto jurídico interno. Por outro lado, esse mesmo processo pode ser compreendido como um ponto para o início de uma reflexão, no que diz respeito à operacionalização ou uniformização desses sistemas, uma vez que existem muitas comunidades em Moçambique, o que é aliado à falta de um regulamento para operacionalizar este projecto como aponta Lavieque (2021).

Além do desafio da regulamentação, encontra-se o desafio sobre a garantia de proteção dos direitos humanos em torno das decisões ali tomadas. Há preocupações de que o sistema comunitário possa não estar preparado para lidar com questões de direitos humanos de forma adequada e justa, como a igualdade de género, numa sociedade que é, maioritariamente, androcêntrica, onde a violência baseada no género tem vindo a incrementar, assim como o respeito pelas minorias sexuais, vistas como incongruentes aos padrões antropológicos ou tendem a ser diabolizadas.

Ou seja, em muitas sociedades, as práticas tradicionais de resolução de conflitos são influenciadas por normas culturais e sociais e, pessoas que se identificam como sendo da LGBTQI+ afrontam tradição. Ademais, pode-se dar o caso da exclusão de pessoas com deficiência. Deste modo, torna-se fundamental que a inclusão do SCAJ leve em conta essas questões e trabalhe para garantir justiça e equidade.

Embora a inclusão do SCAJ possa ajudar a reduzir a sobrecarga dos tribunais formais, é importante garantir que as decisões tomadas pelo sistema comunitário estejam conforme a Constituição e as leis do país. Em alguns casos, pode haver tensões entre o sistema comunitário e o sistema formal de justiça em relação a questões de jurisdição, autoridade e aplicação da lei.

A inclusão do SCAJ é desafiante na garantia da imparcialidade nas decisões. Embora as práticas tradicionais de resolução de conflitos possam ser eficazes em resolver disputas em comunidades locais, há o risco de que as decisões tomadas pelo sistema comunitário sejam influenciadas por preconceitos e preferências pessoais dos membros da comunidade ou dos líderes tradicionais. Isso levanta um alerta sobre a necessidade de garantir que as decisões tomadas pelo sistema comunitário sejam baseadas em evidências concretas e em princípios de justiça e igualdade, tal como defende a Constituição. Trata-se do fato destes tribunais terem de agir dentro dos limites da lei (Moçambique, 2023, art. 4.º).

Outro desafio é a falta de recursos humanos, financeiros e infraestrutura adequados para os suportar. As comunidades locais têm dificuldades em acessar recursos legais, como advogados e tribunais formais. Isso faz com que elas dependam fortemente do sistema comunitário para resolver disputas. Aliada à carência de recursos financeiros e humanos, soma-se a falta de treino e capacitação adequados para lidar com disputas complexas e desafiadoras. Esse desafio vem sendo agravado pela ausência de um regulamento para aquelas instituições.

É importante considerar as implicações culturais e sociais da inclusão do SCAJ em Moçambique. Embora o sistema comunitário possa ser uma ferramenta valiosa para preservar as tradições e práticas culturais locais, também é necessário garantir que o sistema de justiça esteja conforme os valores democráticos, os direitos humanos e as normas internacionais (pluralismo global). Entretanto, isso exige um diálogo mais inclusivo e um processo de consulta com as comunidades locais, bem como uma avaliação das implicações culturais e sociais da inclusão do sistema comunitário, neste caso, da sua atualização.

Nesse processo, a mídia, bem como a sociedade civil podem desempenhar um papel fundamental. Enquanto observadores, esses órgãos podem garantir maior efetividade, uma vez que, em muitos casos, os tribunais comunitários operam no submundo desses dois poderes modernos.

Por fim, as reformas institucionais em volta ao debate deve tomar em conta temas como a corrupção, parcialismo, arbitrariedade, igualdade de gênero, profissionalização, educação jurídica, assim como levar a cabo um trabalho com as organizações comunitárias de base em matérias como governação local e princípios ou normas sociais do Estado de Direito.

6 CONCLUSÃO

A inclusão do Sistema Comunitário de Administração da Justiça em Moçambique oferece vários benefícios, como a redução da sobrecarga dos tribunais formais e a acessibilidade para comunidades rurais e pessoas com menos recursos. Além disso, é um sistema efetivo na resolução de conflitos baseados em normas sociais e culturais, de dimensão baixa.

No entanto, a inclusão do sistema comunitário também apresenta desafios significativos, tais como a proteção dos direitos humanos, a garantia de justiça e imparcialidade nas decisões, bem como o risco de discriminação contra grupos marginalizados, uma vez que, socialmente, grupos emergentes como LGBTQI+ ainda sofrem discriminação e são vistos como não bem-vindos ou são diabolizados.

De modo a superar esses desafios, é necessário investir em recursos humanos e infraestrutura adequados, como forma de aprimorar a performance do sistema comunitário de justiça. Ainda mais, é fundamental promover a coordenação e harmonização entre o sistema comunitário e o sistema formal de justiça, bem como garantir um diálogo inclusivo e um processo de consulta local, além da sua regulamentação.

Como corolário disso, é possível estabelecer um sistema de justiça mais efetivo e acessível para as comunidades locais e, ao mesmo tempo manter um compromisso com os valores democráticos, os direitos humanos e as normas internacionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sara. **Pluralismo jurídico e emancipação social:** instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique. s.d.: s.l.

ARAÚJO, Sara. Pluralismo jurídico em África: ficção ou realidade? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 83, p. 121-139, 2008. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.468>

BERMAN, Paul Schiff. From legal pluralism to global legal pluralism. **GWU Legal Studies**, 2015. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2609369>. Acesso em maio de 2025.

BORGES, Amandio. Em revisão a Lei dos Tribunais Comunitários. **O País**. 22 de junho de 2022. Disponível em <https://opais.co.mz/em-revisao-a-lei-dos-tribunais-comunitarios/>, acesso em maio de 2025.

BUUR, Lars; KYED, Helene Maria. **State recognition of traditional authority in Mozambique:** the nexus of community representation and state assistance. Nordic Africa Institute, 2005.

CUNHA, Silva. **Política Indígena:** II Volume. Aparentamentos das lições para o 2º ano do curso de Administração Colonial. Escola Superior Colonial: Lisboa, 1950-1951.

DIALA, Anthony C.; RAUTENBACH, Christa. Introduction. In: DIALA, Anthony C.; RAUTENBACH, Christa (ed.). **Reimagining Legal Pluralism in Africa:** balancing Indigenous, State, and Religious Laws. Boston: Brill, 2024. p. 1-18.

FLORÊNCIO, Fernando. **As autoridades tradicionais vandau, estado e política local em Moçambique.** 2003. Tese (Doutorado) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2003.

FUNG, Chloe. Legal pluralism and the rule of law in sub-saharan Africa. **Rule of Law Journal**. v. 3, p. 18-24, 2022.

GARZÓN, Pedro Garzón. Pluralismo jurídico. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 5, septiembre 2013; febrero 2014. p. 186-193.

GEFFRAY, Christian. **A causa das armas, antropologia da guerra contemporânea em Moçambique.** Afrontamento: Porto, 1991.

HENRIQUES, Henriques José. **O direito internacional e a Constituição de Moçambique:** encontros e desencontros à luz do pluralismo jurídico global. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015.

LAVIEQUE, Pedro João. “Pluralismo Jurídico: dilemas do Sistema Romano-Germânico em vigor em Moçambique, em dupla oposição – ao Direito Costumeiro e ao Sistema AngloSaxónico – nas dinâmicas jurídicas da África Austral”. **REVES - Revista Relações Sociais**, v. 4, n. 4, p. 11- 16, 2021.

MERRY, Sally Engle. Pluralismo jurídico. *In*: MERRY, Sally Engle; GRIFFITH, John; TAMANAHA, Brian Z. **Pluralismo jurídico**. Singlo de los hombres, s.l., s.d. p. 87-141.

MOÇAMBIQUE. **Decreto-Lei nº 15/2000**. Estatui as Autoridades Comunitárias. 15 de Julho de 2000.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 1/2018**. Aprova a Constituição da República. Boletim da República. I Série nº 115, de 12 de Junho de 2018.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 4/1992**. Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Boletim da República I Série 6 de Maio de 1992.

MONDLANE, Eduardo. **Lutar por Moçambique**. 2. ed. Tradução de Maria da Graça Forjaz. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1976. p. 182.

MUCHACONA, Jorge João. A teia do pluralismo jurídico e as autoridades tradicionais em Moçambique. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, v. 5, n. 10, p. 173-193, 2020.

NDAPASSOA, Anastácio Miguel. **Direitos humanos e colonização portuguesa em Angola, Moçambique e Guiné-Bissau**: perspectiva histórica. Curitiba: CRV, 2022.

NGOENHA, Severino. **Resistir a Abadon**. Paulinas: Maputo, 2017.

PORTELLA, Alessandra Matos. O pluralismo jurídico e o seu impacto no direito penal contemporâneo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 65, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.41589>

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 43 893**. Abole o estatuto de Indigenato. Diário do Governo, I Série, Número 207, 6 de setembro de 1961.

RAUTENBACH, Chistina. State in the Customary Law of Sucession in South Africa: What Remains of Customary Norms in the “Rainbow Nation”. *In*: DIALA, Anthony C.; RAUTENBACH, Christa (ed.). **Reimagining legal pluralism in Africa**: balancing indigenous, state, and religious laws. Boston: Brill, 2024. p. 21-61.

SERRA, Carlos Manuel dos Santos. **Estado, pluralismo jurídico e recursos naturais**: avanços e recuos na construção do direito moçambicano. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa/ Instituto Superior de Ciência e Tecnologia de Moçambique, Maputo, 2013

TSCHALAER, Mengia Hong. Women entering the legal landscape: negotiating legal gender reforms in a 'tribal' women's forum in south rajasthan, India. **Journal of Legal Pluralism**, n. 60, p. 41-72, 2010.

UATE, Arlindo João. **Mecanismos e papel das autoridades comunitárias na resolução de conflitos de terra:** uma análise a partir do Bairro Mali, distrito de Marracuene. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Sociologia Rural e Gestão de Desenvolvimento, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2017.

UBINK, Janine. Legal pluralism in a globalized world. **Uc Irvine Law Review**, v. 8, p. 141-148, 2018.

UCAMA, António Costa David. **Independência do poder judicial:** Bases, pressupostos e desafios para Moçambique. Maputo: Alcance, 2022.

Recebido em: 13 de Abril de 2023

Avaliado em: 5 de Junho de 2025

Aceito em: 19 de Agosto de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces
Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

1 Licenciado em Ensino de História com Habilitações em Ensino de Filosofia, Universidade Save/Sagrada Família; Mestrando em Direitos Humanos, Justiça e Paz, Universidade Católica de Moçambique, Extensão de Xai-Xai; Ativista Social, Inhambane, Moçambique.
E-mail: iteliobango@gmail.com.

2 Doutor em Sociologia, Universidade do Porto – Portugal; Licenciado em Filosofia e Teologia, Bonaventure College University, Lusaka – Zâmbia e Pontificium Universidade Urbaniana, Roma – Itália; Professor Universitário; Director-Adjunto para Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Ciências Sociais e Humanidades, Universidade Zambeze. E-mail: prof.pedrito@hotmail.com